



Número: **0808900-80.2023.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Cleones Carvalho Cunha**

Última distribuição : **17/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0800192-21.2023.8.10.0136**

Assuntos: **Repasse de Duodécimos**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE TURIACU (AGRAVANTE)	ELVIS ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) GILSON ALVES BARROS (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE TURIACU - CAMARA MUNICIPAL (AGRAVADO)	THIAGO DE SOUSA CASTRO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27482 977	19/07/2023 10:28	Decisão	Decisão

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0808900-80.2023.8.10.0000 -
TURIAÇU

Agravante: Câmara Municipal de Turiaçu

Advogados: Drs. Thiago De Sousa Castro, OAB/MA 11657 e Ana Elvira Sousa Carvalho,
OAB/MA 23658

Agravado: Município de Turiaçu

Advogados: Dr. Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7.492 e Elvis Alves de Souza, OAB/MA
17.499

Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo interno interposto pela **Câmara Municipal de Turiaçu** contra decisão pela qual deferi o efeito suspensivo ao agravo de instrumento à epígrafe, no qual litiga contra o **Município de Turiaçu**.

No dizer do recurso, em suma, teria havido fato novo superveniente, consubstanciado no parecer técnico, do Ministério Público de Contas, e na decisão cautelar, Decisão PL-TCE Nº 334/2023, proferida pelo Tribunal de Contas do Estado, na Representação nº291/2023, com o mesmo objeto da demanda originária, no qual houve o reconhecimento de que a Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA descumpra o Art. 29-A, da CF/1988, visto que os repasses, para o Legislativo, apurados e comprovados no site do Portal da Transparência da Câmara Municipal, até esta data (28.03.2023), foram no valor de R\$ 150.000,00 (janeiro e fevereiro) e 135.000,00 (março), correspondendo a apenas a (3,99%) e (3,59%), muito aquém do limite constitucional, conforme dados apurados, resultantes das Receitas Tributárias e das Transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior (2022), previstas na Constituição Federal/1988.



Discorrendo sobre a necessidade de se restabelecer a eficácia da decisão proferida nos autos da Ação nº 0800192-21.2023.8.10.0136 – garantindo o repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal no valor de R\$ 263.430,52 (duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos) em atenção ao limite constitucional, a agravante queixase de se conferir um salvo conduto ao Executivo para se repassar, discricionariamente, qualquer valor, desde que não atinja o máximo, porquanto feriria diretamente a harmonia e a independência entre os Poderes, além de macular a autonomia do Poder Legislativo, dizendo ter havido, sim, violação à Lei Orçamentária Municipal, à medida que o Executivo, de forma unilateral, repassou a menor, nos meses de janeiro e fevereiro/2023 cerca de 43,05% do valor constitucionalmente devido e 44.98% do valor fixado e aprovado no orçamento; e nos meses de março e abril/2023, cerca de 48.75% do valor constitucionalmente devido e 50.48% do valor fixado e aprovado no orçamento.

Defendendo a regularidade da base de cálculo para o duodécimo, a agravante entende presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela recursal, e a requer liminarmente para, sustando os efeitos da decisão recorrida, restabelecer a eficácia da proferida pelo juízo *a quo*. No mérito, pugna, em suma, pela reconsideração do *decisum*, ou sua reforma pelo órgão colegiado.

Intimado para apresentar contrarrazões ao recurso (Id. 26130884), o Município de Turiaçu deixou transcorrer *in albis* o prazo legal concedido, conforme atesta o controle de expedientes do Sistema PJe.

É o breve relatório. Decido.

O agravo é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

E a pretensão nele deduzida *merece* acolhida, tanto que exercerei meu juízo de retratação para *revogar* a decisão liminar antes proferida.

É que, da análise dos autos, especialmente dos fatos narrados e comprovados no presente agravo interno, verifico ter havido, junto à Corte Especializada de Contas do Estado, idêntica reclamação quanto ao objeto da demanda originária, tendo concluído o Tribunal de Controle, com amparo em relatório técnico (Relatório de Instrução nº 815/2023 - NUFIS 1 - LIDER 7 – Id. 26906110) e parecer do Ministério Público Especializado (Parecer nº 373/2023/GPROC2/FGL), pela necessidade de restabelecimento do repasse mensal no valor de R\$ 263.430,52 (duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), assim como as diferenças corrigidas desde janeiro do exercício considerado, até junho/2023, assim como a devida regularização *a posteriori*, até o julgamento de mérito da Representação, determinando ainda ao representado, Prefeito Municipal de Turiaçu, que se



abstivesse de realizar repasses mensais de duodécimos ao Legislativo Municipal em discordância com o previsto nas leis orçamentárias, desde que consoante com o previsto na Constituição Federal (Id. 96401900 dos autos originários).

Como visto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária, à unanimidade, nos termos do relatório (Id. 26906110) e proposta de decisão do Relator, acompanhando o Parecer nº 373/2023/GPROC2/FGL, julgaram o caso em concreto do Município de Turiaçu, quanto ao repasse de duodécimos para o Legislativo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2023, e decidiram inclusive nos mesmos moldes que o juízo *a quo* o fez na demanda originária, o que demonstra, *a priori*, diante da ausência de vício de legalidade no *decisum*, merecer ser reformada a decisão ora recorrida, especialmente se considerada a competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas de realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos da Administração Pública, o que abrange analisar inclusive aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e até mesmo razoabilidade de atos administrativos que gerem receita ou despesa pública, não tendo, neste juízo de cognição sumária, sequer vício de legalidade para que seja, por ora, revista e anulada, na esteira do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Inclusive, no referido relatório técnico do TCE, constatou-se concretamente que as receitas tributárias e de transferências arrecadadas no exercício financeiro de 2023 atingiram os totais de R\$ 4.122.998,23 (janeiro) e R\$ 4.193.285,32 (fevereiro), superiores, portanto, ao total das receitas e transferências efetivamente arrecadadas no exercício financeiro anterior (2022), no montante de R\$ 3.161.166,30, resultando valor mensal da ordem de R\$ 263.430,52, concluindo pelo deferimento do pedido da Câmara Municipal no valor devido, assim como das diferenças pertinentes aos meses de janeiro, fevereiro e março/2023.

Ademais, o agravante comprova ter havido mais uma redução no repasse do duodécimo pelo agravado, em junho/2023 (Id. 26906115), vez que, na Representação TCE/MA nº 291/2023 – que possui o mesmo objeto da demanda originária – o Relatório de Instrução - RI nº 815/2023 concluiu que “a Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA descumpre o Art. 29-A, da CF/1988, visto que os repasses, para o Legislativo, apurados e comprovados no site do Portal da Transparência da Câmara Municipal, até esta data (28.03.2023), foram no valor de R\$ 150.000,00 (janeiro e fevereiro) e 135.000,00 (março), correspondendo a apenas a (3,99%) e (3,59%), muito aquém do limite constitucional, conforme dados apurados, resultantes das Receitas Tributárias e das Transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior (2022), previstas na Constituição Federal/1988” - o que demonstra aparente desvirtuamento da decisão liminar, inclusive, a qual foi concedida considerando que os repasses até então feitos aparentavam, em juízo de cognição sumária, ser suficientes ao custeio dos gastos concernentes à manutenção e ao funcionamento da Câmara Municipal. Tanto que se disse que:

[...] Sucede que, conforme dito anteriormente, a sistemática introduzida pelo art. 29-A, da CF/1988 *não* cuida de duodécimo a ser repassado pelo Chefe do Executivo ao Parlamento Municipal, mas de *limitação do total da despesa do Poder Legislativo, representada por percentuais, variáveis de acordo com a faixa populacional*, a serem aplicados sobre o somatório da receita tributária e transferências constitucionais efetivamente arrecadadas pelo



Município, no exercício anterior, nada impedindo a fixação de percentuais inferiores aos previstos nos incisos do art. 29-A da CF, desde que sejam suficientes para o custeio de todos os gastos concernentes à manutenção e ao funcionamento da Câmara Municipal, especialmente se se considerar que **não há, a priori, nos autos, qualquer comprovação de que os repasses, nos importes realizados seriam insuficientes para assegurar o pleno funcionamento das atividades da Casa Legislativa Municipal; ou que, ao reverso, far-se-ia necessário o repasse no valor do teto constitucional**

Isso porque o repasse das dotações orçamentárias pelo Poder Executivo aos demais Poderes, nos termos do art. 168 da Constituição da República, *não* se submete à vontade do Chefe do Executivo, sob pena de se expor a risco a independência desses Poderes, garantia inerente ao Estado de Direito.

Dessa forma, diante da documentação técnica (e especializada) do Tribunal de Contas do Estado, no sentido de que a despesa fixada na LOA para o legislativo municipal mostrou-se *superior* àquela permitida pelo limite constitucional previsto, faz-se necessário *rever* a decisão recorrida para que o valor a repassado deva ser o limite estabelecido na Constituição, ou seja, o valor de R\$ 263.430,52 (duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), tal como inclusive concluiu o TCE/MA, na mencionada DECISÃO PL-TCE Nº 334/2023, e igualmente reconheceu a própria Câmara Municipal de Turiaçu, ao dizer não ser devido o primeiro importe requerido de R\$ 272.656,84 (duzentos e setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos). *Litteris*:

[...] CONSIDERANDO A DESPESA FIXADA NA LOA MUNICIPAL E QUE FORA DEVIDAMENTE APROVADA PARA O PODER LEGISLATIVO – no valor de R\$3.271.882,11 (três milhões, duzentos e setenta e um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e onze centavos) – a Câmara Municipal de Turiaçu/MA faria jus, a título de duodécimo, do montante de R\$ 272.656,84 (duzentos e setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Ocorre que, **ciente dos limites constitucionais** relacionados ao repasse do duodécimo do Poder Legislativo, o Ente legislativo buscou averiguar e observar junto ao Portal da Transparência as **Receitas arrecadadas/acumuladas do Município de Turiaçu/MA** relativas ao exercício financeiro do ano de 2022 – tendo **a título de duodécimos o valor de R\$270.060,66 (duzentos e setenta mil, sessenta reais e seiscentos e sessenta centavos)**.

Entretanto, conforme informação nos autos do Agravo de Instrumento, o TCEMA procedendo com a verificação da totalidade da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 do Município de Turiaçu-MA (relativas ao exercício financeiro anterior), corrigiu erro material, fixando como valor devido a título de duodécimo o montante de R\$ 263.430,52 (duzentos e sessenta e três



mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos) - valor esse inferior, compatível com o orçamento previsto e já previamente aprovado na LOA Municipal.

[...]

O valor de **R\$ 263.430,52 (duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos)** é aquele, portanto, que a parte autora – respeitando a Corte Especializada – **entende como devido E É INCONTROVERSO, VEZ QUE A MATÉRIA JÁ FOI ANALISADA PELA CORTE ESPECIALIZADA.**

(grifos originais)

Do exposto, hei por bem, exercer meu *juízo de retratação* para *revogar/reconsiderar* a decisão recorrida (Id. 25043670) e determinar seja restabelecido o repasse mensal no valor de R\$ 263.430,52 (duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), nos mesmos moldes em que proferida a decisão pelo TCE/MA, o que torna prejudicado o pedido cautelar incidental de Id. 26906104.

Em tempo: ultrapassados *in albis* os respectivos prazos recursais, dê-se regular processamento ao feito, encaminhando-o à Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de parecer, considerando já ter havido contrarrazões (Id. 25746971) ao agravo de instrumento à epígrafe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se,

São Luís, 18 de julho de 2023.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA

RELATOR

